FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

RANIERE MENDES MAGESTE TRISTAO

A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

REDUTO
2021

RANIERE MENDES MAGESTE TRISTAO

A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Reinaldo Laviola Verner

REDUTO
2021

A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Raniere Mendes Mageste Tristão

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o processo de execução de alimentos e a consequente prisão do devedor de alimentos durante o surte de Covid-19 no país. A pensão alimentícia é um direito previsto pela legislação pátria que tem como objetivo garantir a sobrevivência digna dos filhos dependentes e/ou outro cônjuge no caso de divórcio. Entretanto, no caso de descumprimento e atrasos no pagamento é possível que a parte credora execute a dívida. Neste sentido, é corriqueiro chegar a apreciação do Poder Judiciário o pedido de execução de alimentos, onde a cobrança é feita em conjunto com o pedido de prisão do devedor caso o adimplemento não seja feito. Entretanto, diante do momento pandêmico em que se encontra toda a sociedade mundial, a possibilidade de prisão - no sistema prisional comum - do devedor foi reavaliada pelo legislador. Dessa maneira, o trabalho buscará estudar a natureza jurídica da prestação de alimentos; abordará o instituto da pensão alimentícia como obrigação de sustento; demonstrará que a prisão é uma das medidas típicas nos casos de execuções de alimentos; e por fim, apresentará a jurisprudência acerca da possibilidade da prisão do devedor de alimentos durante a pandemia de Coronavírus. A pesquisa se desenvolverá a partir de uma revisão bibliográfica, com a consulta de doutrinadores e decisões jurisprudenciais para fundamentar os posicionamentos expostos. Neste sentido, serão estudados autores especialistas no assunto, como por exemplo, Silvio da Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz.

Palavras-chave: Alimentos. Prisão civil. Devedor. Pandemia de Coronavírus.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the process of execution of alimony and the consequent imprisonment of the debtor during the Covid-19 outbreak in the country. The alimony is a right provided for by the national legislation which aims to guarantee the decent survival of dependent children and/or another spouse in the event of divorce. However, in the event of default and payment delays, it is possible for the creditor to enforce the debt. In this sense, it is common for the Judiciary Power to assess the request for execution of alimony, where the collection is made together with the request for the debtor's arrest if the payment is not made. However, given the pandemic moment in which the entire world society finds itself, the possibility of imprisonment - in the common prison system - of the debtor was reassessed by the legislator. In this way, the work will seek to study the legal nature of the provision of maintenance; will address the institution of alimony as an obligation to support; will demonstrate that imprisonment is one of the typical measures in cases of executions of alimony; and finally, it will present the jurisprudence on the possibility of imprisonment of the debtor during the Coronavirus pandemic. The research will be developed from a bibliographical review, with the consultation of scholars and jurisprudential decisions to substantiate the exposed positions. In this sense, authors who are experts on the subject will be studied, such as Silvio da Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves and Maria Helena Diniz.

Keywords: Food. Civil arrest. Debtor. Coronavirus pandemic.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII, assegura ao credor de alimentos a possibilidade de postular em juízo solicitando a prisão do devedor: "Art. 5º. [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...]".[1] (BRASIL, 1988, p. s.n.).

Destaca-se que, em determinação prevista pelo Pacto San Jose da Costa Rica, admite-se apenas a prisão civil do devedor de pensão alimentícia, e não mais o depositário infiel (CARVALHAIS, 2020).

Neste sentido, é corriqueiro chegar a apreciação do Poder Judiciário o pedido de execução de alimentos, onde a cobrança é feita em conjunto com o pedido de prisão do devedor caso o adimplemento não seja feito.

Contudo, diante da situação econômica do país em virtude da pandemia de Coronavírus, em comunhão com a luta do Poder Público (incluindo o Poder Judiciário) contra o rápido e agressivo contágio do vírus causador da COVID-19, o Poder legislativo editou a Lei nº 14.010, em 10 de junho de 2020.

Essa Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, e em seu artigo 15 estabelece o seguinte:

> Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (BRASIL, 2020, p. s.n.).

Salienta-se que o referido artigo possuía validade apenas até o dia 30 de outubro do ano de 2020, entretanto, numa recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se a favor da impossibilidade da prisão do devedor de alimentos em razão da pandemia (CARVALHAIS, 2020).

Neste sentido, o presente trabalho de conclusão de curso irá tratar do procedimento de execução de alimentos, e a possível prisão civil do devedor, durante o período de pandemia de COVID-19 no Brasil.

O tema se mostra bastante relevante, diante das necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, que podem sofrer grandes mudanças devido à instabilidade econômica e financeira causada pela pandemia de coronavírus, além da busca pela diminuição do encarceramento – quando é possível encontrar outra medida punitiva – por conta do alto nível de contágio pelo vírus causador da doença.

O trabalho então buscará responder ao seguinte questionamento: como tem ocorrido, na prática, a prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia de coronavírus?

---

[1] Supressões nossas.

O trabalho possui, como objetivo geral, demonstrar como tem sido o procedimento de execução – e possível prisão – do devedor de alimentos durante a pandemia de coronavírus.

Como objetivos específicos, o trabalho buscará estudar a natureza jurídica da prestação de alimentos; abordará o instituto da pensão alimentícia como obrigação de sustento; demonstrará que a prisão é uma das medidas típicas nos casos de execuções de alimentos; e por fim, apresentará a jurisprudência acerca da possibilidade da prisão do devedor de alimentos durante a pandemia de Coronavírus.

A pesquisa se desenvolverá a partir de uma revisão bibliográfica, com a consulta de doutrinadores e decisões jurisprudenciais para fundamentar os posicionamentos expostos.

Neste sentido, serão estudados autores especialistas no assunto, como por exemplo, Silvio da Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz.

1 A NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

O estudo da natureza jurídica da obrigação de prestação de alimentos ainda é bastante controverso na doutrina, onde é possível identificar três principais posicionamentos acerca do assunto.

Segundo Renata Nicoll Simões de Sousa (2014, p. 06):

> A primeira delas defende a natureza jurídica da obrigação alimentar como direito pessoal extrapatrimonial, eis que se prestam à manutenção digna da pessoa humana. Desta forma, o alimentando não tem interesse econômico na prestação de alimentos, pois tal prestação não serve como garantia de seus credores nem visa ampliar o seu acervo patrimonial, mas sim manter uma condição de vida digna, tutelando o seu direito à vida, que é personalíssimo. Entre seus defensores destacam-se Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Maria Berenice Dias.

Já a segunda corrente doutrinária se posiciona de maneira totalmente contrária.

Tratando os alimentos como direito patrimonial, tendo em vista que os categoriza como objeto de caráter econômico, ou seja, uma relação de crédito e débito, uma vez que corresponde ao pagamento periódico de um valor em pecúnia ao alimentando (SOUSA, 2014).

Nas palavras de Renata Nicoll Simões de Sousa (2014, p. 06)

> [...] a terceira corrente adota uma posição intermediária, misturando a justificativa das duas outras correntes. Assim, a natureza jurídica da obrigação alimentar seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. É a posição adotada por Orlando Gomes, Maria

Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves.[2]

Analisando os três posicionamentos divergentes apresentados acima, este último parece ser o mais sensato, tendo em vista que é clara a natureza assistencialista do instituto dos alimentos, bem como seu objetivo ético-social.

De outro modo, não é possível ignorar seu cabimento também no plano econômico, pois, de fato, existe uma relação entre as partes de crédito e débito, onde o alimentando tem a possibilidade de manter uma vida digna fazendo uso do dinheiro pago pela outra parte.

2 A PENSÃO ALIMENTÍCIA COMO OBRIGAÇÃO DE SUSTENTO

É importante salientar que a pensão alimentícia é consequência da Emenda Constitucional 9, do ano 1977, que instituiu o divórcio na sociedade brasileira.

Conforme Azevedo (2010), a lei do divórcio foi uma demanda da sociedade, combatida pela Igreja, que lutava pela indissolubilidade do casamento.

Portanto, ao falar-se de pensão alimentícia, fala-se de relações familiares que passaram pelo processo de separação seja de um vínculo conjugal, seja de um período curto ou longo de relacionamento que não prosperou nos sentimentos de manutenção dos vínculos afetivos (AZEVEDO, 2010).

Considerando que a Lei do Divórcio vem atender a demanda da sociedade, entende-se que a separação e/ou divórcio acontecia com grande frequência na sociedade e fazia-se necessário que o Estado regulamentasse essa separação para que as partes pudessem organizar novamente suas vidas e reconstruíssem sua conjugalidade, através de novos relacionamentos. Dessa forma, a partir da década de 60, a família passa por mudanças (FÁVERI; TANAKA, 2010).

José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. s.n.) entende que

> [...] a partir da década de 60, surge a família moderna que é um novo tipo de família celular ou nuclear, centrada sobre ela própria e sobre a criança. É apresentada uma tendência separatista iniciada em 1960, exemplificando o caso da Suécia que atingia proporção alarmante de um divórcio para cada dois casamentos, ou seja, ordem de divórcio de 50%. A partir de 1972, o número de divórcios se tornou um fenômeno palpável em todos os países ocidentais. No Brasil, a tendência separatista já se manifestava muito antes da Lei do Divórcio (Lei 6.514/77).[3]

Moreira (2007, p. s.n.) ainda continua:

> Com a legalização do divórcio, tipos “marginais” de família atingiram a chamada classe média. Esse processo tem o nome de “proletarização” das famílias brasileiras. O termo

[2] Supressão nossa.
[3] Supressão nossa.

> “desinstitucionalização do casamento” deveria ser entendido como uma transformação na instituição familiar, pois observa-se o surgimento de novos modos de ser entre homens e mulheres e seus filhos, partilhados por muitos casais contemporâneos e que terminarão por constituir novas regras.

Afirmou Barone (2013), faz-se necessário entender também que nos assuntos afetos ao Direito de Família, a relação obrigacional existente entre as partes não possui caráter estritamente patrimonial, podendo por vezes sequer existir essa característica.

O direito de família em si é relativo às relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento, dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela (BARONE, 2013).

Maria Berenice Dias (2015, p. 559) entende que:

> As obrigações de natureza alimentar não existem somente no direito das famílias. Há dever de alimentos com outras origens: prática de ato ilícito; estabelecidos contratualmente; ou estipulados em testamento. Consequentemente, cada uma das hipóteses tem características diversas, estando sujeitas a princípios distintos.

Entende-se, portanto, que este ramo do direito possui forte conteúdo moral e ético, fundamentando-se no princípio constitucional positivado da solidariedade, o qual visa um comportamento positivo de todas as pessoas para a melhoria da sociedade (CAHALI, 2010).

Para maior compreensão desse processo de mudança, utilizar-se-á de um resumo das leis apresentado por Eduardo de Oliveira Leite (2003, p. 22):

> A Lei 883/49 permitiu o reconhecimento de filhos ilegítimos; b) Lei 3.133/57 alterou a adoção simples em legitimação adotiva; c) Lei 6.697/79 alterou a adoção simples em plena (Código de Menores); d) Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente, não faz mais diferença entre filhos adotivos do casal e de concubinato; e) Lei 6.515/77 introduziu o divórcio no Brasil; f) Constituição Federal de 05.10.1988: alterou a autoridade paterna (art.226§ 5º); garantiu direitos e obrigações iguais no casamento (art.226, §5º); reconheceu a existência de famílias monoparentais (art.226, § 4º); reconheceu as uniões estáveis e as entidades familiares (art.226 § 3º); garantiu igualdade de direitos e obrigações a todos os filhos (art.227 § 6º); admitiu expressamente o controle da natalidade (art.226, §7º) g) Lei 5.478/68 alterou a matéria de alimentos; h) Lei 8.560/92 permitiu a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; i) Lei 8.971/94 reconheceu expressamente o direito dos companheiros tanto aos alimentos quanto ao direito sucessório.

Assim, entende-se que todas essas leis, apontam para a ocorrência da diversidade de famílias e a variedade de formas familiares.

A família vem passando por grandes transformações, mas, ao mesmo tempo, sofre para assimilar essas transformações, pois o novo e o arcaico coexistem em nossa sociedade (CRUZ, 2018).

Pode-se afirmar, portanto, que as normas civis vigentes podem tratar das relações pessoais entre os familiares, das relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre os membros da família, entendida em sentido amplo, conforme analisaremos (PISSI, 2018).

O presente capítulo prima por tecer uma análise dos aspectos obrigacionais que envolvem a necessidade de prestação alimentícia, visando comprovar que a obrigatoriedade de adimplir as prestações que se prestam ao sustento de hipossuficientes, são, antes de mais nada, decorrentes da solidariedade que deveria existir entre pessoas que estabelecem, ou pelo menos deveriam ter estabelecido, vínculos afetivos (CASTRO, 2004).

O matrimônio ainda é o centro do direito de família, embora, atualmente, as uniões estáveis tenham recebido parcela importante dos julgados nos tribunais, o que se refletiu decididamente na atual legislação.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 3):

> Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

O aval definitivo para as mudanças nas relações familiares veio com a Constituição Federal de 1988, que equiparou homem e mulher na sociedade conjugal e nas relações paterna e materna, bem como instaurou a isonomia para todos os filhos, independentemente da natureza da filiação (CRETELLA JÚNIOR, 2015).

José Cretella Junior (2015, p. s.n.) ressalta que, desta forma:

> As crianças e adolescentes, com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – Lei Federal 8.069/19903 - adquiriram a condição de sujeitos de direitos e passaram a ser considerados prioridade absoluta, exigindo responsabilidades da família, da sociedade e do Estado. Através dessa lei, o conceito de família foi ampliado. O art. 25 entendeu a família natural como a comunidade formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes.

> Merece destaque também o art. 27 do ECA, que garante o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

O fundamento desse dever de socorro é para prestar assistência material, entre os cônjuges, ou entre os companheiros e, para além disso, a assistência aos filhos menores, ou aos maiores inválidos. Tal prestação vai ganhando diferentes matizes, uma vez que se vê expandida a prestação alimentar (DIAS, 2015).

Para Álvaro Villaça de Azevedo (2010, p. s.n.):

> Por tradição jurídica, o direito civil brasileiro toma a obrigação legal de prestar alimentos sob uma ótica assistencial, afastando-se do cunho indenizatório. Dessa maneira, então, em que pese haver o entendimento de que a prestação de alimentos é meramente uma prestação pessoal, de caráter patrimonial, também há juízo de ter os alimentos uma característica de direito pessoal extrapatrimonial.

Segundo Leite (2003), parece ser melhor a opinião de que os mesmos têm uma natureza mista – um direito de finalidade pessoal, mas com conteúdo patrimonial. Um aspecto importante a ser pensado na questão dos alimentos é a presença do Estado nesse tema.

Veja-se que há uma tendência de raciocínio, em face inclusive pela leitura da própria essência do Direito Público, que deveria ser imposto ao Estado o dever de socorrer todos os sujeitos que passem necessidade (LEITE, 2003).

Leite (2003) complementa, o Estado deveria se desincumbir dessa função por intermédio de atividades assistenciais. Porém, veja-se que o Estado não tem esse encargo.

Assim, faz-se necessário, conforme afirma Araken de Assis (2006, p. s.n.), entender que, "[...] na inviabilidade de cumprir essa missão e esse encargo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiros do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência".[4]

De acordo com Moreira (2007), entrando exatamente nessa linha de justificativa jurídica, o Estado tem, inclusive, um interesse muito próximo no cumprimento do regramento que faz a imposição da obrigação alimentar.

Note-se que, ao se descumprir esse comando normativo, estar-se-ia multiplicando uma multidão de pessoas desprotegidas, necessitadas e carentes o que, evidentemente, por consequência, ampliaria sobremaneira o número de pessoas que deveria ser amparado pelo próprio Estado, através de suas políticas públicas e assistenciais (MOREIRA, 2007).

É essa uma das justificativas de serem as normas jurídicas que tratam dos alimentos regra de ordem pública, inclusive que não podem ser derrogadas por mera

[4] Supressão nossa.

convenção ou pacto entre indivíduos, sendo, inclusive, sancionadas por meio de prisão do devedor, nos casos previstos em lei (VENOSA, 2009).

Os alimentos se destinam ao cumprimento pela família, de sua função assistencialista e das relacionadas ao provimento dos recursos reclamados pelo sustento e manutenção de seus membros. Eles abrangem o indispensável ao sustento, o vestuário, a habitação, assistência médica, instrução e educação. Na letra da lei, tudo o que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, conforme consta no *caput* do art. 1.694, do Código Civil.[5]

Paula e Borges (2019) indicaram, o direito à prestação alimentícia é um dos poucos direitos decorrentes das relações familiares que possuem caráter pessoal e concomitantemente o caráter patrimonial. Isso porque, decorre da assistência que estas pessoas devem prestar mutuamente umas às outras.

O dever à prestação alimentícia é, sem sombra de dúvidas, um dos direitos inerentes ao ser humano, fundamentais a ele, como preservação da dignidade humana (PAULA; BORGES, 2019).

Maria Berenice Dias (2015, p. 558) ressalta que: “Por isso os alimentos têm natureza de direito da personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, sendo inclusive, reconhecidos, como direitos sociais (artigo 6º. CF)”.

De acordo com Assis (2006), a prestação alimentícia trata-se de uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora.

É um dever mútuo e recíproco entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual aqueles que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria mantença (ASSIS, 2006).

3 A PRISÃO COMO MEDIDA TÍPICA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

De todas as formas de execução previstas pela Lei, a prisão civil do devedor de alimentos é a mais gravosa aplicada ao devedor.

É prevista tanto no Código de Processo Civil, quanto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências, conhecida popularmente como Lei de Alimentos (GOMES, 2019).

Acerca da prisão, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 561) ensina que:

> Trata-se de uma das poucas exceções ao princípio segundo o qual não há prisão por dívidas, justificada pelo fato de o adimplemento da

[5] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

> obrigação de alimentos atender não só ao interesse individual, mas também ao interesse público, tendo em vista a preservação da vida do necessitado, protegido pela Constituição Federal, que garante a sua inviolabilidade (art. 5º, caput).

Se o alimentado escolhe pela prisão do devedor de alimentos, assim prevê o artigo 19, da Lei nº 5.478/68:

> Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (BRASIL, 1968, p. s.n.).

E neste sentido é a previsão do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil:

> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. [...] § 3º. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.[6] (BRASIL, 2015, p. s.n.).

Mesmo que o Código de Processo Civil determine que a prisão do devedor possa perdurar por até três meses, o artigo 19, da Lei de Alimentos – transcrito acima – determina que o prazo máximo de prisão do inadimplente será de sessenta dias.

Edison Dutra da Silva Júnior (2015) leciona que a diferença entre os dois prazos acabou por gerar certa discussão na doutrina e divergência entre a jurisprudência, tendo em vista que não houve revogação da norma da Lei de Alimentos pelo Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, o autor esclarece que o prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 é mais acertado:

> Ora, o procedimento de execução de alimentos é único: não existe uma execução para os casos em geral, e outro para circunstâncias específicas da Lei 5.478/68. A Lei de Alimentos é específica, mas a norma de seu art. 19 tem caráter geral, visto que o rito de alimentos se aplica a todos indistintamente. Enfim, o prazo de até 60 dias deve ceder ao do novo diploma processual, o qual reflete a posição mais atual sobre o tema. Ademais, não cremos que o prazo pouco maior possa ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, como propugnam certos juristas. (SILVA JÚNIOR, 2015, p. 83).

Se o alimentado escolha essa medida coercitiva, a execução acontecerá sob o rito da prisão e só podem ser cobradas as últimas três parcelas anteriores ao

[6] Supressão nossa.

ajuizamento da ação.

Conforme esclarece o § 7º, do artigo 528, do Código de Processo Civil:

> Art. 528. [...] § 7º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.[7] (BRASIL, 2015, p. s.n.).

A dívida anterior a esse período deverá ser cobrada judicialmente por outros meios existentes.

Assim determina o § 4º, do artigo 528, do Código de Processo Civil: "Art. 528. [...] § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns".[8] (BRASIL, 2015, p. s.n.).

Contudo, essa prisão não tem caráter punitivo, e só é usada como uma forma de coerção, objetivando que o devedor satisfaça a dívida.

Destaca-se ainda que o devedor não pode ser preso mais de uma vez pela mesma dívida, pois como esclarecem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018, p. 836), "[...] se a prisão tem fulcro coercitivo, não alcançando o objetivo, que é o cumprimento da dívida, não se justifica uma nova segregação".[9]

Importante ressaltar que, se o principal objetivo da prisão por dívida alimentícia é a coerção ao pagamento, esta não ocorrerá no prazo determinado pelo juiz apenas se ocorrer o adimplemento da dívida, ou se o executado apresentar o motivo que impossibilitou o seu pagamento.

Conforme estabelece o artigo 528, § 2º, do Código de Processo Civil: "Art. 528. [...] § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento".[10] (BRASIL, 2015, p. s.n.)

Importante salientar também o ensinamento de Elpídio Donizetti (2014, p. 1.131):

> O credor, para pedir a prisão civil do devedor, não está obrigado, antes, a promover a execução comum (cumprimento de sentença), expropriatória, naturalmente mais demorada. Todavia, a prisão só será decretada se o inadimplemento for voluntário e inescusável. Assim, se o juiz se convencer das razões apresentadas pelo devedor [...], não decretará a prisão. Caso contrário, a prisão será decretada. Evidencie-se que essa modalidade de execução não comporta impugnação ou embargos, até porque penhora não há. A defesa do devedor consiste apenas na justificativa da impossibilidade de pagar os alimentos, não e admitindo qualquer outra alegação.[11]

---

[7] Supressão nossa.
[8] Supressão nossa.
[9] Supressão nossa.
[10] Supressão nossa.
[11] Supressão nossa.

Segundo Gomes (2019), destaca-se então que o cumprimento da prisão civil não retira do devedor sua obrigação de realizar o pagamento dos alimentos que o levaram à prisão, e nem mesmo seu pagamento parcial o retira do cárcere.

Se o devedor continuar inadimplente em novas prestações, poderá ser preso novamente, onde as prestações anteriores a três meses devem ser cobradas por outros meios, como a execução patrimonial, por exemplo (GOMES, 2019).

4 A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Em 10 de junho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.010, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).[12]

A referida Lei traz em seu artigo 15, a seguinte previsão:

> Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (BRASIL, 2020, p. s.n.).

Verifica-se que a norma acima transcrita prevê a impossibilidade da prisão civil por dívida alimentícia, até a data de 30 de outubro do ano de 2020.

Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se pela impossibilidade de prisão do devedor de alimentos em virtude da pandemia. Em julgamento realizado pela 3ª Turma da Corte, ficou garantido aos credores de alimentos se o melhor a se fazer é optar pela prisão em regime domiciliar, ou o adiamento da medida para posterior prisão em regime fechado.[13]

Ou seja, mesmo que a referida norma tenha um prazo de validade claro, o STJ entendeu que o contexto da pandemia de Covid-19 ainda não permite a prisão do devedor de alimentos.

Contudo, o colegiado assegurou ao credor dos alimentos, que de acordo com

---

[12] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm.

[13] Dados jurisprudenciais conforme: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Habeas Corpus HC 0068179-31.2020.3.00.00000 PR Paraná. Civil. Processual Civil. Prisão Civil. Alimentos. Pendência de Julgamento de Habeas Corpus em 2º Grau de Jurisdição. Súmula 691/STF. Alegações Relacionadas a Modificação das Condições Econômicas do Devedor. Plausibilidade das Justificativas para Inadimplemento. Necessidade de Incursão no Acervo Fático-Probatório. Impossibilidade. Pagamentos Parciais. Inexistência de Ilegalidade da Ordem Prisional. Substituição, de Ofício, da Reclusão em Estabelecimento Carcerário por Prisão Domiciliar. Situação de Pandemia. Coronavírus (Covid-19). Resolução CNJ 62/2020. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 10 de março de 2020. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862548546/habeas-corpus-hc-566897-pr-2020-0068179-5/decisao-monocratica-862548660.

a própria turma julgadora tem mais conhecimento acerca das particularidades do devedor, e por isso, pode decidir a melhor maneira de se fazer cumprir a obrigação alimentícia, que o mesmo decida qual conduta será mais eficaz, podendo optar entre a prisão em regime domiciliar ou a adiamento da medida.

Nancy Andrighi, relatora do *habeas corpus* julgado esclareceu que, por conta da perda de eficácia do dispositivo acima transcrito (artigo 15, da Lei nº 14.010, de 2020), não existe mais uma norma que regule a forma com que deverão ser cumpridas as prisões civis de devedores de alimentos, tendo em vista que a recomendação nº 62, de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, mesmo com as prorrogações trazidas pelas posteriores recomendações de nsº 68 e 78, do mesmo ano, vigorou somente até 12 de março de 2021.

Por conta da situação social do país em virtude da pandemia de coronavírus, não é possível aplicar a medida coativa extrema que, como bem esclarece a ministra Nancy Andrighi ao dizer que "[...] em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação".[14][15]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tratou de abordar a prisão do devedor de alimentos durante a pandemia de Coronavírus.

Inicialmente, buscou apresentar ao leitor a natureza jurídica da prestação de alimentos, ressaltando que o assunto ainda encontra divergência na doutrina especializada no tema. Porém, a natureza assistencialista do instituto dos alimentos é a que mais se amolda à realidade, além de se alinhar a seu objetivo ético-social.

Tratou-se também da pensão alimentícia como uma obrigação de sustento, demonstrando que o dever de prestar alimentos é consequência da Emenda Constitucional 9, do ano 1977, que instituiu o divórcio na sociedade brasileira.

Destacou-se que a prestação alimentícia é, na verdade, uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de uma mesma família. É um dever mútuo e recíproco entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual aqueles que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria subsistência.

---

[14] Supressão nossa.

[15] Dados jurisprudenciais conforme: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Habeas Corpus HC 0068179-31.2020.3.00.00000 PR Paraná. Civil. Processual Civil. Prisão Civil. Alimentos. Pendência de Julgamento de Habeas Corpus em 2º Grau de Jurisdição. Súmula 691/STF. Alegações Relacionadas a Modificação das Condições Econômicas do Devedor. Plausibilidade das Justificativas para Inadimplemento. Necessidade de Incursão no Acervo Fático-Probatório. Impossibilidade. Pagamentos Parciais. Inexistência de Ilegalidade da Ordem Prisional. Substituição, de Ofício, da Reclusão em Estabelecimento Carcerário por Prisão Domiciliar. Situação de Pandemia. Coronavírus (Covid-19). Resolução CNJ 62/2020. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 10 de março de 2020. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862548546/habeas-corpus-hc-566897-pr-2020-0068179-5/decisao-monocratica-862548660.

Isto posto, iniciou-se o estudo do procedimento da prisão como uma medida típica na execução de alimentos. Importante ressaltar que, de todas as formas de execução previstas pela Lei, a prisão civil do devedor de alimentos é a mais gravosa aplicada ao devedor. Tem previsão legal no Código de Processo Civil e também na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que trata da ação de alimentos.

Por fim, adentrou-se no tema propriamente dito, e analisou a possibilidade de prisão do devedor de alimentos durante a pandemia de Coronavírus.

Conclui-se então que, em virtude do momento pandêmico que todo o mundo se encontra, o Legislativo brasileiro editou a Lei nº 14.010, de 2020, que trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Em seu texto, a referida Lei estipula que a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida sob a modalidade domiciliar, e que tal norma teria validade até a data de 30 de outubro do ano de 2020.

Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se pela impossibilidade de prisão do devedor de alimentos em virtude da pandemia. Em julgamento realizado pela 3ª Turma da Corte, ficou garantido aos credores de alimentos se o melhor a se fazer é optar pela prisão em regime domiciliar, ou o adiamento da medida para posterior prisão em regime fechado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida.** Rio de Janeiro: Campus, 2010.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.010, em 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 6 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 08 mai. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ).** Habeas Corpus HC 0068179-31.2020.3.00.00000 PR Paraná. Civil. Processual Civil. Prisão Civil. Alimentos. Pendência de Julgamento de Habeas Corpus em 2º Grau de Jurisdição. Súmula 691/STF. Alegações Relacionadas a Modificação das Condições Econômicas do Devedor. Plausibilidade das Justificativas para Inadimplemento. Necessidade de Incursão no Acervo Fático-Probatório. Impossibilidade. Pagamentos Parciais. Inexistência de Ilegalidade da Ordem Prisional. Substituição, de Ofício, da Reclusão em Estabelecimento Carcerário por Prisão Domiciliar. Situação de Pandemia. Coronavírus (Covid-19). Resolução CNJ 62/2020. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 10 de março de 2020. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862548546/habeas-corpus-hc-566897-pr-2020-0068179-5/decisao-monocratica-862548660. Acesso em: 6 out. 2021.

CARVALHAIS, Beatriz Alves. **A prisão civil do devedor de alimentos:** meio (in)eficaz no cumprimento de sentença na obrigação alimentícia. 2020. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/636/1/Beatriz%20Alves%20PDF.pdf. Acesso em: 17 ago. 2021.

CASTRO, Amílcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

CRUZ, Kim Ferreira da. **A (im) possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios frente ao CPC/15.** 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192062/TCC%20-%20Kim%20Ferreira%20da%20Cruz.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 6 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC.** 2015. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc/. Acesso em: 8 jul. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias.** Salvador: JusPodivm, 2018.

FÁVERI, Marlene de; TANAKA, Teresa Adami. **Divorciados, na forma da lei:** discursos jurídicos nas ações judiciais de divórcio em Florianópolis (1977 a 1985). 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ref/v18n2/05.pdf. Acesso em: 6 set. 2021.

GOMES, Mateus Jagmin. **A suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH)**

como medida alternativa de coerção do devedor de alimentos. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203274/TCC%20-%20REPOSIT%C3%93RIO.pdf?sequence=1. Acesso em: 11 mai. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais:** a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PISSI, Gustavo Ariosa. **Execução de Alimentos pelo rito da Prisão Civil.** 2018. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20035/GUSTAVO%20ARIOSA%20PISSI.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 3 set. 2021.

SILVA JÚNIOR, Edison Dutra da. **Execução de alimentos no novo CPC: apontamentos.** 2015. Disponível em: https://edisondutradaslvjunior.jusbrasil.com.br/artigos/215733470/execucao-de-alimentosno-novo-cpc-apontamentos. Acesso em: 09 mai. 2021.

SOUSA, Renata Nicoll Simões de. **A transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos no direito brasileiro:** análise do art. 1.700 do Código Civil. 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/RenataNicollSimoes.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. São Paulo, Atlas, 2009.